

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2416/09  
PLL Nº 103/09**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar em referência, que proíbe o descarte de lâmpadas fluorescentes no lixo comum e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, incisos I e VII, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, aí incluída a vigilância e a fiscalização sanitárias e a proteção ao meio ambiente, e para promover a coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente, prevenir e controlar a poluição, fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento e o uso de produtos potencialmente perigosos aos recursos naturais, e normatizar a coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares (arts. 8º, inciso XVI, 9º, inciso II e IX, 201 e 236, inciso III).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.  
Em 25 de junho de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594